

DECRETO № 41 DE 26 DE ABRIL DE 2020.

DISPÕE SOBRE ADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E DE ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DO CORONAVIRUS FACE AO SEU AGRAVAMENTO NO MUNICÍPIO DE TANGUÁ, DO REGIME DE TRABALHO DE SERVIDORES PÚBLICOS E TERCEIRIZADOS, DO TRANSPORTE PÚBLICO, E, DO REGRAMENTO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E PRESTADORES DE SERVIÇOS NA VIGENCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE EM SAÚDE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TANGUÁ E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 94, VII, da Lei Orgânica do Município de Tanguá, promulgada em 15 de novembro de 1997,

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do Novo Coronavírus como pandemia significa o risco potencial de a doença atingir a população mundial de forma simultânea, além dos contágios que tiveram como origem as localidades ou países mais afetados;

CONSIDERANDO a necessidade de garantia de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde e o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõem sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional OMS em 30 de janeiro de 2020, bem como a Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do "Coronavírus" responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, ou seja, as situações dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a portaria nº 454, de 20 de março de 2020 do Ministério da Saúde que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do Coronavírus (covid-19).

CONSIDERANDO que o Estado do Rio de Janeiro teve reconhecida a situação de calamidade em saúde por meio da Lei 8794/2020 de 17/04/2020, bem como o Município de Tanguá também reconheceu situação de calamidade em saúde por meio do Decreto 34/20 de 10 de abril de 2020 reconhecido pela ALERJ pelo Decreto Legislativo 05/20 de 16/04/2020;

CONSIDERANDO o aumento de mortes no município que já atinge 6 mortes confirmadas e 2 em análise, bem como a iminente necessidade de atualizar as medidas de proibição para o enfrentamento do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a omissão do Município de Tanguá poderá gerar um grave transtorno à saúde coletiva e a responsabilização de seus agentes e do próprio Município decorrente dessa omissão;

CONSIDERANDO o caráter excepcional e temporário de várias medidas que estão sendo adotadas em diversos países e no Brasil, pelas autoridades competentes, para conter o avanço do COVID-19;

CONSIDERANDO que as medidas de afrouxamento da contenção não foram devidamente respeitadas levando a um crescimento no número de atendimentos na Policlínica, tendo, estas ultimas, efeito reverso no objetivo das ações tomadas;

CONSIDERANDO que a situação atual demanda drásticas e urgente medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravamento à saúde pública, que encontra-se sem leitos disponíveis no Município e pouquíssimos no Estado, gerando filas de espera de pacientes graves;

CONSIDERANDO que a forma mais adequada de reduzir a aceleração de difusão do vírus é reduzir ao máximo o número de aglomeração de pessoas, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a MP 934 que dispensa o cumprimento do calendário com 200 dias letivos mantendo apenas a carga horária mínima anual;

CONSIDERANDO o aumento exponencial dos casos de Coronavírus no Município de Tanguá, o que levou ao colapso de nosso sistema de saúde com demanda maior que a oferta de leitos;

CONSIDERANDO que entre a colisão entre o direito constitucional de liberdade e os igualmente constitucionais direitos à vida e à saúde, deve-se sempre prestigiar os direitos à vida e à saúde;

CONSIDERANDO que todo o comércio vem apresentando características habituais de concentração de pessoas mesmo com os alertas emitidos pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO que o nos termos dos artigos 267, 268 e 330 do Código Penal é considerado crimes a desobediência à ordem legal de servidor público e a transgressão à infração de medida sanitária preventiva;

DECRETA:

- Art. 1º Este Decreto estabelece novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Municipal, Estadual, Federal e Internacional, decorrente do novo Coronavírus, (COVID-19), bem como <u>reconhece a manutenção da situação de CALAMIDADE em saúde</u> no âmbito do Município de Tanguá.
- Art. 2º Em caso de necessidade fica facultada à internação compulsória dos pacientes que apresentarem quadro clínico compatível e que se recusarem a cumprir as recomendações estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde, Ministério da Saúde, Secretaria Estadual de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde.



Art. 3º - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVID-19), <u>determina-se a suspensão, no período de 27 de abril a 10 de maio de 2020</u>, podendo ser prorrogado, das seguintes atividades:

- I. Não serão marcados novos eventos coletivos nos auditórios, quadras, praças e afins, devendo ser cancelados ou adiados por no mínimo 60 (sessenta) dias todos os eventos já designados, mesmo que previamente autorizados.
- II. Fica proibida, em locais públicos, a realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizados, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos, shows, feiras, teatros, eventos científicos, comícios, carreatas, passeatas, assembleias, cultos e etc, bem como manifestações em vias públicas e aglomerações de qualquer natureza;
- III. Atividades coletivas de cinema, missas, cultos religiosos, reuniões, assembleias ou qualquer outra atividade que envolva aglomeração de pessoas;
- IV. Visitas as instituições de longa permanência como asilos e casas de repouso, bem como orfanatos;
- V. Entrada e permanência em praças e pontos turísticos, lagoa, rio e piscina pública ou Atividades de passeio turístico e recreativo de passageiros como por exemplo o "Circuito da Laranja", similares, ainda que particulares;
- VI. Serviços e atividades desenvolvidas em espaços culturais, praças e demais espaços públicos ou privados;
- VII. O acesso e o curso do prazo processual nos processos administrativos de âmbito municipal;
- VIII. visita a pacientes diagnosticados com o COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde;
 - IX. Creches e escolas, na forma da Medida Provisória nº 934 que dispensa o cumprimento do calendário com 200 dias letivos mantendo apenas a carga horária mínima anual, nas unidades da rede pública de ensino, suspendendo, inclusive, o transporte universitário;
 - X. Funcionamento das agências comunitárias de correios;

Art. 4º - DETERMINO a interrupção do trafego das ruas: "Rua Mangueira", "Rua Valdomiro Rosa" e "Rua Manoel João Gonçalves", esta última no trecho compreendido entre os números 115 e o entroncamento com a Rua Augusto da Rocha.

Parágrafo 1º - A Rua Mangueira terá seu tráfego totalmente interrompido por barreiras fixas.

Parágrafo 2º - A Rua Valdomiro Rosa terá seu acesso realizado pela Rua Manoel João Gonçalves, e somente por moradores e veículos de transportes de carga.

Parágrafo 3º - Na altura do número 115 da Rua Manoel João Gonçalves haverá bloqueio móvel com atuação da Guarda Civil Municipal no período compreendido entre os horários das 7:30 e 18:30 horas, sendo o acesso permitido somente à moradores com comprovantes de residência, veículos de entrega de produtos e serviços com notas de entrega destinados aos endereços definidos no parágrafo 2º, bem como os entregadores de mercadorias delivery que estiverem trabalhando para o comércio existente no local, desde que devidamente identificados, e ainda veículos oficiais e de emergência.

Parágrafo 4º - Fica desde já autorizada a Secretaria de Obras a utilizar todos os meios necessários que possuir para fazer cumprir o caput deste artigo.

Art. 5º. As Agências Bancárias e loterias somente poderão funcionar com seus serviços essenciais, sem venda de produtos, atendendo a no máximo 50% da capacidade de clientes da agencia.



Parágrafo 1º - As agências bancárias e loterias deverão manter número mínimo de 80% dos funcionários, de modo que o atendimento nos caixas seja acelerado, evitando assim filas e aglomerações de pessoas.

Parágrafo 2º - As agências bancárias e loterias deverão manter durante o período que estiverem em funcionamento ao menos um funcionário do lado de fora da loja/agencia orientando os clientes quanto a necessidade de manter 2 metros de distância entre eles durante todo o período em que estiverem em funcionamento e houver filas, e ainda, em caso de descumprimento será notificado.

Parágrafo 3º - Os estabelecimentos elencados no caput que descumprirem o estabelecido no parágrafo 2º, serão multados na forma do código tributário, bem como poderão ser interditados na forma da legislação.

Parágrafo 4º - As Agências Bancárias deverão higienizar os caixas eletrônicos a cada 60 minutos de modo a evitar a proliferação do COVID-19.

Art. 6º – Ficam autorizados a funcionar com horário restrito às 20:00 horas os estabelecimentos que possuam ALVARÁ COMO ATIVIDADE PRINCIPAL de <u>supermercados</u>, <u>hortifrutis</u>, <u>padarias</u>, <u>açougues</u>, <u>peixarias</u>, <u>agropecuárias</u>, <u>petshops</u>, podendo manter seu horário normal de funcionamento os <u>postos de combustíveis e suas lojas de conveniências</u>;

Parágrafo 1º - O funcionamento do comércio descrito no caput somente poderá ocorrer se todos os colaboradores do local estiverem devidamente paramentados com máscaras e luvas, fornecendo ainda meios de higienização das mãos com álcool gel na chegada dos clientes.

Parágrafo 2º - Os estabelecimentos previstos no caput, em havendo filas, deverão manter durante o período que estiverem em funcionamento ao menos um funcionário próximo da fila orientando os clientes quanto a necessidade de manter 2 metros de distância entre eles, e, em caso de descumprimento será notificado.

Parágrafo 3º - Nos referidos estabelecimentos comerciais, somente poderão ser atendidas as pessoas que estiverem fazendo uso de máscaras de proteção.

Parágrafo 4º - Fica permitida a manutenção do serviço de entrega de refeições e alimentos, seja por meio de aplicativos de entrega, somente por meio de entrega, sendo expressamente proibido o consumo de qualquer alimento no local.

Parágrafo 5º - Aqueles estabelecimentos que funcionem como ponto de apoio para higiene e descanso de profissionais de transporte de carga e logística (caminhoneiros e afins), poderão manter suas atividades no limite de 50% (cinquenta) afim de permitir a estes profissionais o suporte necessário durante o período determinado no caput, com horário de funcionamento irrestrito, mantendo ainda o máximo de um cliente a cada quatro metros quadrados aproximadamente, ou, espaçamento mínimo de 1,5m por mesa, e ocupação máxima de 2 pessoas por mesa, para tanto deverão seguir as seguintes determinações:

- a. Manter e ampliar normas de higienização, bem devidamente paramentados com máscaras e luvas para os colaboradores, fornecendo ainda meios de higienização das mãos com álcool gel na chegada dos clientes.
- b. como com vista a garantir o mínimo de segurança do cliente durante a sua estadia no local.



c. Orientar seus colaboradores do atendimento que não tenham contato com os clientes e em qualquer hipótese se utilizem de apertos de mãos ou outro contato qualquer.

Parágrafo 6º - Os estabelecimentos elencados no caput que descumprirem o estabelecido nos parágrafos acima serão multados na forma do código tributário, bem como poderão ser interditados na forma da legislação.

Parágrafo 7º – O Estabelecimento flagrado infringindo as regras do presente decreto será notificado e, posteriormente multado, podendo ter o seu alvará cassado pela prática de crime previsto na legislação penal.

Art. 7º - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do Coronavírus, (COVID-19), **DETERMINO do dia 27 de abril a 10 de maio de 2020**, sem prejuízo de eventual prorrogação:

- I. Ficam suspensas as linhas de ônibus com destino o Município de Tanguá advindas de qualquer localidade, podendo circular, exclusivamente as linhas Itaboraí x Tanguá (Via posse) e Alcântara x Tanguá, que poderão transitar com até 50% (cinqüenta por cento) de sua capacidade, com janelas destravadas e abertas de modo que haja plena circulação de ar.
 - a. Os veículos de transporte coletivo deverão ser higienizados em todos os pontos finais das rotas, bem como deverá passar por limpeza geral a cada 24 horas, sob pena e multa e/ou suspensão da concessão.
- II. Fica suspenso o transporte de passageiros por aplicativo ou taxis, com destino a cidade de Tanguá, inclusive para circulação interna à cidade, as atividades dos clubes, academias e centros de ginástica, além de casas de festas e estabelecimentos similares, devendo ainda, aqueles que estiverem funcionando serem apresentados à autoridade policial e ser autuados na forma da Lei por descumprimento do código penal brasileiro;
- III. Ficam suspensas as atividades e reuniões religiosas com aglomeração de pessoas, facultando às entidades a realização das referidas reuniões de forma virtual com transmissão via internet;
 - a. Fechamento de todo o comércio não essencial, inclusive feiras livres, comércio de ambulantes e aqueles considerados congêneres que não estejam expressamente previstos nas exceções listadas no artigo 6º.

Parágrafo 1º – O Estabelecimento flagrado infringindo as regras do presente decreto será notificado e, posteriormente multado, podendo ter o seu alvará cassado pela prática de crime previsto na legislação penal.

Parágrafo 2º - Os fiscais de posturas e demais autoridades com poder de polícia deverão atuar para manter o cumprimento das disposições do presente Decreto, sendo certo que para tal fim, poderão fotografar e filmar todos aqueles que descumprirem as medidas previstas no presente artigo, a fim de instruir ato de comunicação ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, sem prejuízo da instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de crime e infração administrativa. A administração Pública deverá assegurar o sigilo das informações. Dessa forma, fica vedada a divulgação da fotografia e filmagem.

Parágrafo 3º - Fica desde já à disposição da Fiscalização de Posturas e Vigilância Sanitéria o total auxílio da Guarda Municipal bem como dos Ficais de Obras, Meio Ambiente e demais autoridades fiscalizadoras a que possam atuar nas funções do parágrafo quarto como auxiliadores dos fiscais de



posturas, podendo ainda delegar a função à agentes e oficiais administrativos de modo a garantir a eficácia do serviço;

- Art. 8º Os estabelecimentos que tiverem mantidas suas atividades na forma do presente decreto ou dos demais que tratem do Coronavírus (COVID-19), devem manter as regras de saúde determinadas pela OMS bem como pelas Secretarias Estadual e Municipal de Saúde, sem prejuízo de adotar as medidas abaixo indicadas:
 - a. Organização do fluxo de atendimento dos seus clientes, visando evitar aglomeração de pessoas, bem como cumprir todas as medidas de higiene, mantendo os ambientes limpos e arejados
 - b. Manter e ampliar normas de higienização, com vista a garantir o mínimo de segurança do cliente durante a sua estadia no local.
 - c. Orientar seus colaboradores do atendimento que não tenham contato com os clientes e em qualquer hipótese se utilizem de apertos de mãos ou outro contato qualquer.
 - d. Orientar seus colaboradores quando a necessidade de higienização das mãos e do ambiente.
- Art. 9º Determino o funcionamento de forma irrestrita dos serviços de saúde, como: Pronto Socorro, Clínica, Farmácias, Laboratórios e estabelecimentos congêneres.
- Art. 10 As pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços à população em geral deverão observar as boas práticas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde e, ainda, realizar rotina de assepsia para desinfecção de torneiras, maçanetas, banheiros e de suas dependências, além de disponibilizar equipamento de proteção individual e antissépticos à base de álcool para uso do público em geral.
- Art. 11 Torna-se obrigatório o uso de máscaras para pessoas que transitem em locais públicos e privados, inclusive para quem estiver trabalhando, podendo ser aquelas confeccionadas manualmente de acordo com as orientações contidas na NOTA INFORMATIVA № 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS.
- Parágrafo Único É de extrema importância que pessoas com suspeita médica ou diagnóstico confirmado para a COVID-19 sigam as recomendações de isolamento social por prazo determinado pelo serviço de saúde, evitando a circulação desnecessária e o risco à disseminação da doença, sujeitando-se o infrator a multa de, no mínimo, R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como nos crimes previstos na legislação brasileira.
- Art. 12 Fica disponibilizado o telefone 153 bem como o número 2747-4121 para recebimento de denúncias e solicitações de apoio da Guarda Civil Municipal para fazer cumprir as medidas do presente decreto.
- Art. 13 As Secretarias Municipais e os demais órgãos integrantes da Administração Pública poderão expedir atos complementares visando regulamentar o presente Decreto, nos limites de suas atribuições, bem como orientar a população e diminuir o possível índice de contaminação no âmbito municipal.
- Art. 14. A Secretaria Municipal de Saúde ficará responsável pela adoção de outras medidas necessárias a dar efetividade às ações pertinentes ao enfrentamento do COVID-19.
- Art. 15 Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no artigo 10 da Lei Federal nº



6.437, de 20 de agosto de 1977, além das infrações previstas na legislação penal, SUJEITARÁ O INFRATOR À APLICAÇÃO DAS SEGUINTES PENAS sem prejuízo de demais sanções civis e administrativas:

- I. Penas previstas para crimes elencados nos artigos 267 (Epidemia reclusão, de dez a quinze anos), 268 (infração de medida sanitária preventiva detenção, de um mês a um ano, e multa), e 330 (crime de desobediência detenção, de quinze dias a seis meses, e multa) do Código Penal, sem prejuízo da aplicação do art. 331 do mesmo diploma legal;
- II. Advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição, suspensão de venda e/ou de fabricação, cancelamento do registro, interdição parcial ou total, cancelamento de autorização para funcionamento, cancelamento do alvará de licenciamento, proibição de propaganda e/ou multa, conforme legislação pertinente vigente.
- Art. 16 Conforme a evolução da pandemia, a qualquer momento, as medidas definidas no presente decreto poderão ser alteradas ou suspensas por ato do Prefeito, ressaltado o caráter de sobreaviso da liberação excepcional do comparecimento ao serviço ora determinada.
- Art. 17 Ficam mantidas as determinações dos decretos anteriores, revogadas as disposições em contrário.
- Art. 18 Este Decreto entra em vigor na presente data, e tem seu prazo de vigência limitado ao disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 1º, bem como do artigo 8º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Tanguá, 26 de abril de 2020.

VALBER LUIZ MARCELO DE CARVALHO.
PREFEITO